



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000940/2009-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.406 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de dezembro de 2014
Assunto COFINS
Recorrente ABI BELEM & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Elias Fernandes Eufrásio e José Mauricio Carvalho Abreu.

O Presente processo esteve em julgamento nesse colegiado na sessão de 24 de maio de 2012, onde por unanimidade, converteu-se o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Conforme consta do voto de fls. 487, que aqui repito “Assim, a divergência está na forma como a Recorrente comprovou o estorno dos créditos referente a aquisição de pessoas físicas e nesse ponto não concordo com a decisão recorrida, se o demonstrativo apresentado pelo Recorrente não foi satisfatório isso não é o bastante para desconsidera-lo e consequentemente exigir o imposto correspondente.

Portanto, nesse ponto, proponho a conversão do presente processo em diligência para que se faça esse cotejamento das informações de extorno dos créditos alegados pelo

Documento assinado digitalmente em 23/12/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 23

Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 26/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO

/12/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 26/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contribuinte com a glosa apontada pela fiscalização junto ao contribuinte e que esse último colabore ao máximo para a busca da verdade material dessa apuração.”

Também, “A segunda questão de mérito a enfrentar diz respeito a “Utilização de créditos decorrentes de transferências entre Estabelecimentos da mesma PJ”.

E sobre essa segunda questão ficou decidido que:

“Portanto, nesse ponto, também, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que demonstre a Recorrente que o crédito efetuado e glosado pela fiscalização produziu efeito nulo na apuração da contribuição, demonstrando os respectivos débitos nas transferências correspondentes” Finalizando, dispôs o voto referido:

“Realizada as diligências propostas, da sua conclusão deve ser dado ciência a Recorrente para que se desejar faça sua manifestação final, para depois retorne o processo para esse Conselho CARF para em conjunto com as demais questões seja proferido o seu julgamento.”

Em fls. tais, em longo arrazoado, consubstanciado de cópias de trechos da decisão recorrida e da Resolução desse colegiado a Auditora-fiscal da RFB – SAORT/DRF/Joinville concluiu:

“Dessa forma, considerando que as questões postas na diligência já foram minuciosamente analisadas por turma de julgamento da DRJ, constituída regimentalmente para tal fim, e que o contribuinte não apresentou nenhum fato ou prova novos em seu recurso voluntário, é de se concluir que o pedido formulado na diligência de que ora se trata já foi respondido e demonstrado suficientemente, não cabendo proceder se a um novo levantamento, posto que já devidamente realizado pelo auditor fiscal em seu despacho decisório e pela 4ª Turma da DRJ/Florianópolis em seu acórdão.

Cumpra ainda assinalar que as mesmas questões postas no presente processo foram também objeto dos processos n.º 10920.002938/200800 e 10920.003521/200856, que da mesma forma tiveram os julgamentos convertidos em diligências pela 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, em relação às quais foi dada a mesma solução.”

Na sequência a Recorrente foi intimada a se manifestar-se sobre o despacho proferido pela DRF em Joinville/SC, de expressa recusa em se efetuar as diligências, em razão do entendimento de que a questão já havia sido analisada por turma de julgamento da DRJ, não devendo se proceder a um novo levantamento, uma vez que o ônus de comprovar as alegações defensivas seria da própria contribuinte.

Assim, a Recorrente alega em preliminar – a) do descumprimento da decisão do CARF – Ocorrência de cerceamento de defesa – baseado no direito contraditório e à ampla defesa que é uma prerrogativa constitucional, não devendo ser restringido em qualquer circunstância, ato ou momento, bem como com base no art. 59, I, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, incorrendo em preterição do direito de defesa do contribuinte, vez que impossibilitou que novos esclarecimentos, possivelmente favoráveis a ela, fossem efetuados nos autos.

Ainda, cita doutrina que entende lhe favorecer, para concluir que o descumprimento do julgamento do CARF pela DRF culminou em inevitável lesão ao direito à ampla defesa e ao contraditório, encerrando, portanto, flagrante afronta ao princípio do devido processo legal, de modo que o presente processo administrativo é permeado por patente nulidade.

b) Da ocorrência de conexão com os autos nº 10920.002939/2008-46 – requerendo com base nos artigos 102 e 102 do CPC;

No mérito – A) da utilização de créditos de entrada de pessoa física – deixando mais uma vez que não realizou, efetivamente, o crédito decorrente das aquisições realizadas de pessoas físicas – o que também justifica as diligências determinadas pelo CARF.

A-1) créditos de que se referem à Pessoa jurídica e não a Pessoa física;

A-2) créditos que foram estornados conforme Relatório Auxiliar de Estornos;

B) Da utilização de créditos decorrentes de transferência entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica;

C) Da manutenção de créditos de entrada – alíquota zero;

Pedido – a) o reconhecimento da do cerceamento de defesa, aduzido preliminarmente, tendo em vista o descumprimento da ordem emanada pelo CARF para a realização de novas diligências;

b) também em sede de preliminar, o reconhecimento da conexão dos presentes autos com os autos de processo administrativo de ressarcimento nº 10920.002939/2008-46, já que ambos possuem causa e pedido idênticos;

c) No mérito seja dado provimento ao recurso voluntário apresentado para o fim de reformar a decisão administrativa de primeira instância e, via de consequência, afastar o lançamento do crédito tributário contestado, decorrente das glosas dos créditos, com fundamento nas razões acima aduzidas.

É o complemento do relatório inicial.

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Pelo relatado, constata-se que o presente processo encontra-se em fase de expressa recusa em se efetuar as diligências julgadas e determinadas por esse colegiado, pela DRF de Joinville/SC, em razão do entendimento de que a questão já havia sido analisada por turma de julgamento da DRJ, não devendo se proceder a um novo levantamento, uma vez que o ônus de comprovar as alegações defensivas seria da própria contribuinte.

Infelizmente, referido entendimento é desprovido de razão. Não cabe a DRF ter entendimento de julgamento de decisões de um colegiado, paritariamente e legalmente constituído.

As diligências acordadas por esse colegiado do CARF, foi principalmente em razão da busca pela verdade material do presente processo administrativo, não comportando entendimentos ou julgamentos de outras autoridades administrativas.

Portanto, não é possível considerar o despacho da DRF como a realização de uma diligência, por repetir o que já se encontrava nos autos, muito menos o entendimento esboçado em sua conclusão. Portanto, não está a produzir efeitos a não ser para reafirmar e determinar que as diligências sejam efetivamente realizadas.

Para deixar claro, repito as diligências a serem efetuadas:

“Assim, a divergência está na forma como a Recorrente comprovou o estorno dos créditos referente a aquisição de pessoas físicas e nesse ponto não concordo com a decisão recorrida, se o demonstrativo apresentado pelo Recorrente não foi satisfatório isso não é o bastante para desconsidera-lo e consequentemente exigir o imposto correspondente.

Portanto, nesse ponto, proponho a conversão do presente processo em diligência para que se faça esse cotejamento das informações de extorno dos créditos alegados pelo contribuinte com a glosa apontada pela fiscalização junto ao contribuinte e que esse último colabore ao máximo para a busca da verdade material dessa apuração.”

Também, “A segunda questão de mérito a enfrentar diz respeito a “Utilização de créditos decorrentes de transferências entre Estabelecimentos da mesma PJ”.

E sobre essa segunda questão ficou decidido que:

“Portanto, nesse ponto, também, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que demonstre a Recorrente que o crédito efetuado e glosado pela fiscalização produziu efeito nulo na apuração da contribuição, demonstrando os respectivos débitos nas transferências correspondentes” Finalmente, que seja dado ciência para ambas as partes para manifestação e retorne o processo ao final ao CARF para em conjunto com as demais questões seja proferido o seu julgamento.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro